PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8009071-37.2022.8.05.0022 Órgão Julgador: Seção Criminal SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BARREIRAS Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARREIRAS Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1º VARA CRIMINAL E VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BARREIRAS/BA. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA. SUPOSTA PRÁTICA DE ESTUPRO. CRIMES AUTÔNOMOS. CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS. VÍTIMAS DIFERENTES. PROVAS INDEPENDENTES. AUSÊNCIA DE CONEXÃO INSTRUMENTAL. PARECER MINISTERIAL NESSE SENTIDO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARREIRAS, O SUSCITADO. I - Trata-se de Conflito Negativo de Jurisdição em que figuram. como Suscitante, o JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BARREIRAS/BA, e, como Suscitado, o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARREIRAS/BA, discutindo-se a competência para processar e julgar o feito n.º 8009071-37.2022.8.05.0022. II - Da análise dos autos, verifica-se que a Ação Penal sob o n.º 8009071-37.2022.8.05.0022 apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 16 da Lei 10.826/2003 por . Por sua vez, a ação penal n.º 8002734-32.2022.8.05.0022, em trâmite na 2º Vara Especializada da Comarca de Barreiras, apura a suposta prática de abusos sexuas do acusado em face de sua enteada. III — Extrai—se dos autos no dia 25 de abril de 2022, por volta das 22 horas, na localidade de São Francisco, Barreiras, a guarnição da Polícia Militar foi abordada por , que é psicanalista da adolescente , para relatar a suposta prática de crime sexual contra a adolescente praticado pelo Acusado. Assim, ao chegar no domicílio do Acusado, a guarnição foi informada por familiares da existência de uma arma de fogo na residência, o que de fato foi constatado, sendo o Acusado preso em flagrante. IV — Em decisão, a 1º Vara Criminal determinou a remessa dos autos n. 8009071-37.2022.8.05.0022 ao Juízo competente, por entender que: "no concurso entre a competência geral da 1ª Vara Criminal e a competência especializada da 2ª Vara Criminal para tratar de crimes com violência doméstica e familiar contra a mulher (Resolução TJBA nº 11/2017), deve prevalecer a competência do juízo especializado (CPP, art. 78, IV), a reunião das pretensões, para fins de unidade de processamento e julgamento, deve acontecer perante a 2º Vara Criminal.". V -Redistribuídos os autos à Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Barreiras/BA, o Magistrado proferiu decisão suscitando o conflito negativo de competência, por entender que "Conforme dita o art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal, ocorrerá conexão instrumental, também conhecida como conexão probatória, ''quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração''. Assim, verificada a identidade das provas a serem eventualmente produzidas durante a instrução para o esclarecimento das três infrações, e tendo as condutas sido praticadas em um mesmo contexto fático, é de ser reconhecida a conexão entre os delitos, devendo estes serem julgados por um único juízo. (...) No contexto supramencionado, do que se viu, não é caso de conexão, pois: 1) Não teria sido apreendida no mesmo contexto fático, logo, a ausência da apreensão da suposta arma no mesmo contexto fático enfraquece consideravelmente a tese de vínculo entre os dois aspectos do caso; 2) Não foi mencionado pelas testemunhas, nem tampouco pela própria vítima que a arma foi utilizada para ameaçá-la.". VI Da minuciosa análise dos autos, vislumbra-se que apesar de a guarnição

policial só ter adentrado a residência do Acusado para apurar a ocorrência de suposto abuso sexual, não resta evidenciado a conexão deste crime com o delito de posse de arma. VII — No caso em tela, trata-se de delitos autônomos, praticados em momentos diferentes, em contextos fáticos diversos, assim como as provas de uma infração ou circunstâncias elementares não influenciam na prova do outro crime, sendo o único vínculo existente o agente que praticou as condutas. Precedentes do STJ e do TJBA. VIII — Assim, neste caso, ambos os delitos podem e devem ser apreciados e julgados de forma autônoma, haja vista a inexistência de qualquer dependência entre si. Cabe frisar que suposto crime de posse de arma apurado nos autos tombados sob n.º 8009071-37.2022.8.05.0022, não se revela ter motivação em razão do gênero, portanto, impõe-se o reconhecimento do Juízo ora Suscitado, 1º Vara Criminal da Comarca de Barreiras/BA, como competente para o processamento e julgamento do feito. IX — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela procedência do conflito. X - Conflito CONHECIDO e JULGADO PROCEDENTE, para fixar a competência do JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARREIRAS/BA (Suscitado), para o processamento e julgamento da Ação Penal n.º 8009071-37.2022.8.05.0022. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Jurisdição n.º 8009071-37.2022.8.05.0022, em que figuram, como Suscitante, o JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BARREIRAS/BA, e, como Suscitado, o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARREIRAS/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e JULGAR PROCEDENTE o Conflito de Jurisdição, declarando a competência do JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARREIRAS/BA, para o processamento e julgamento da Ação Penal n.º 8009071-37.2022.8.05.0022, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 10 de julho de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Procedente Por Unanimidade Salvador, 10 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8009071-37.2022.8.05.0022 Órgão Julgador: Seção Criminal SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BARREIRAS Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARREIRAS Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Conflito Negativo de Jurisdição em que figuram, como Suscitante, o JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BARREIRAS/BA, e, como Suscitado, o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARREIRAS/BA, discutindo-se a competência para processar e julgar o feito n.º 8009071-37.2022.8.05.0022. Da análise dos autos, verifica-se que a Ação Penal sob o n.º 8009071-37.2022.8.05.0022 apura a suposta prática do delito previsto no artigo 16 da Lei 10.826/2003 por . Por sua vez, a ação penal n.º 8002734-32.2022.8.05.0022, em trâmite na 2º Vara Especializada da Comarca de Barreiras, apura a suposta prática de abusos sexuais do acusado em face de sua enteada. Extrai-se dos autos que, no dia 25 de abril de 2022, por volta das 22 horas, na localidade de São Francisco, Barreiras, a guarnição da Polícia Militar foi abordada por , que é psicanalista da adolescente , para relatar a suposta prática de crime sexual contra a adolescente praticado pelo Acusado. Assim, ao chegar no domicílio do Acusado, a guarnição foi informada por familiares da existência de uma arma de fogo na residência, o que de fato foi

constatado, sendo o Acusado preso em flagrante. Em decisão de ID 62177713, a 1º Vara Criminal determinou a remessa dos autos n. 8009071-37.2022.8.05.0022 ao Juízo competente, por entender que: "no concurso entre a competência geral da 1º Vara Criminal e a competência especializada da 2ª Vara Criminal para tratar de crimes com violência doméstica e familiar contra a mulher (Resolução TJBA nº 11/2017), deve prevalecer a competência do juízo especializado (CPP, art. 78, IV), a reunião das pretensões, para fins de unidade de processamento e julgamento, deve acontecer perante a 2º Vara Criminal.". Redistribuídos os autos à Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Barreiras/BA, o Magistrado proferiu decisão suscitando o conflito negativo de competência, por entender que "Conforme dita o art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal, ocorrerá conexão instrumental, também conhecida como conexão probatória, ''quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração''. Assim, verificada a identidade das provas a serem eventualmente produzidas durante a instrução para o esclarecimento das três infrações, e tendo as condutas sido praticadas em um mesmo contexto fático, é de ser reconhecida a conexão entre os delitos, devendo estes serem julgados por um único juízo. (...) No contexto supramencionado, do que se viu, não é caso de conexão, pois: 1) Não teria sido apreendida no mesmo contexto fático, logo, a ausência da apreensão da suposta arma no mesmo contexto fático enfraguece consideravelmente a tese de vínculo entre os dois aspectos do caso; 2) Não foi mencionado pelas testemunhas, nem tampouco pela própria vítima que a arma foi utilizada para ameaçá-la.". (ID 62178668). Com a distribuição do feito a esta Relatoria, reguisitou-se informações ao Juízo suscitado, no prazo legal. (ID 62213816). As informações foram prestadas pelo Juízo Suscitado no ID 63044261. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer se manifestando "pela PROCEDÊNCIA do presente Conflito de Competência para determinar a competência do MM. JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARREIRAS para processar e julgar o feito." (ID 63056238). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para a inclusão em pauta. Salvador, 07 de junho de 2024. DESEMBARGADOR BMS13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8009071-37.2022.8.05.0022 Órgão Julgador: Seção Criminal SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BARREIRAS Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARREIRAS Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Conflito suscitado. Conforme relatado, cuida-se de Conflito Negativo de Jurisdição em que figuram, como Suscitante, o JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BARREIRAS/BA, e, como Suscitado, o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARREIRAS/BA, discutindo-se a competência para processar e julgar o feito n.º 8009071-37.2022.8.05.0022. Da análise dos autos, verifica-se que a Ação Penal sob o n.º 8009071-37.2022.8.05.0022 apura a suposta prática do delito previsto no artigo 16 da Lei 10.826/2003 por . Por sua vez, a ação penal n.º 8002734-32.2022.8.05.0022, em trâmite na 2ª Vara Especializada da Comarca de Barreiras, apura a suposta prática de abusos sexuais do acusado em face de sua enteada. Extrai-se dos autos no dia 25 de abril de 2022, por volta das 22 horas, na localidade de São Francisco, Barreiras, a guarnição da Polícia Militar foi abordada por , que é psicanalista da adolescente F.B.

S.A.L., para relatar a suposta prática de crime sexual contra a adolescente praticado por . Assim, ao chegar no domicílio do acusado, a quarnição foi informada por familiares da existência de uma arma de fogo na residência, o que de fato foi constatado, sendo este preso em flagrante. Em decisão de ID 62177713, a 1º Vara Criminal determinou a remessa dos autos ao Juízo competente, por entender que: "no concurso entre a competência geral da 1º Vara Criminal e a competência especializada da 2º Vara Criminal para tratar de crimes com violência doméstica e familiar contra a mulher (Resolução TJBA nº 11/2017), deve prevalecer a competência do juízo especializado (CPP, art. 78, IV), a reunião das pretensões, para fins de unidade de processamento e julgamento, deve acontecer perante a 2º Vara Criminal.". Redistribuídos os autos à Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Barreiras/BA, o Magistrado proferiu decisão suscitando o conflito negativo de competência, por entender que "Conforme dita o art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal, ocorrerá conexão instrumental, também conhecida como conexão probatória, ''quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração''. Assim, verificada a identidade das provas a serem eventualmente produzidas durante a instrução para o esclarecimento das três infrações, e tendo as condutas sido praticadas em um mesmo contexto fático, é de ser reconhecida a conexão entre os delitos, devendo estes serem julgados por um único juízo. (...) No contexto supramencionado, do que se viu, não é caso de conexão, pois: 1) Não teria sido apreendida no mesmo contexto fático, logo, a ausência da apreensão da suposta arma no mesmo contexto fático enfraquece consideravelmente a tese de vínculo entre os dois aspectos do caso; 2) Não foi mencionado pelas testemunhas, nem tampouco pela própria vítima que a arma foi utilizada para ameaçá-la.". (ID 62178668). Da minuciosa análise dos autos, vislumbra-se que apesar da guarnição policial só ter adentrado a residência do Acusado para apurar a ocorrência de suposto abuso sexual, não resta evidenciado a conexão deste crime com o delito de posse de arma. Verifica-se que a arma de fogo apreendida não fora utilizada como meio para prática do outro delito, não sendo citada nas declarações da vítima como instrumento de ameaças, restando evidente a ausência de configuração da conexão instrumental. O artigo 76 do Código de Processo Pena dispõe que a competência será determinada pela conexão nas seguintes hipóteses: Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I- se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II- se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III- quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. No caso em tela, trata-se de delitos autônomos, supostamente praticados em momentos diferentes, em contextos fáticos diversos, assim como as provas de uma infração ou circunstâncias elementares não influenciam na prova do outro crime, sendo o único vínculo existente o agente que praticou as condutas. Nessa linha intelectiva, menciona-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA FIXADA PELA CONEXÃO PROBATÓRIA. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE EM

SEDE DE HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, "[a] fixação da competência jurisdicional deve ser feita com base no conjunto de fatos evidenciados pelos elementos de informação colhidos na fase inquisitorial e pela narrativa formulada na peça acusatória, in statu assertionis, ou seja, à luz das afirmações do órgão acusatório" (AgRg no RHC n. 137.996/ RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 9/3/2021, DJe 23/3/2021). 2. É firme também o entendimento de que "Ocorre a conexão instrumental (ou ainda probatória) quando duas ou mais infrações tiverem o mesmo nexo fático, a justificar o julgamento pelo mesmo juízo. O instituto visa a conferir ao Magistrado a ideal visão da conjuntura fático-probatória, para que seja proferida a correta prestação jurisdicional e minimizada a possibilidade de ocorrência de decisões conflitantes, em prejuízo do jurisdicionado e da própria atuação judicial." (CC n. 186.111/SP, relatora Ministra , Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 29/4/2022.) 3. No caso, as instâncias antecedentes, soberanas na análise fático-probatória, concluíram que os delitos apurados no IPL 071/2019-SR/PF/RO são conexos aos denunciados pelo Ministério Público Federal, de modo que a competência para processar e julgar as ações a ele atreladas é do Juízo da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Rondônia. 4. Acolher o pleito defensivo, a fim de afastar a competência estabelecida pela conexão e redistribuir o feito à Justiça Federal de Itajaí/SC ou à Justiça Federal de Campo Grande/ MS. sob os fundamentos de não terem ocorrido delitos na comarca de Porto Velho/RO, assim como que os delitos praticados pelo agravante não possuem relação com crime de tráfico internacional de entorpecentes, demandaria necessariamente a incursão no conjunto fático e probatório, o que é inviável em sede de habeas corpus. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRq no RHC n. 172.720/RO, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 28/8/2023, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe de 30/8/2023.). (Grifos nossos). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PORTE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO. POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNICÃO E CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DESCOBERTA DOS DELITOS NA MESMA SITUAÇÃO FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE ELES. DESNECESSIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL APENAS QUANTO AO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL QUANTO AOS CRIMES REMANESCENTES. 1. Embora os delitos de porte de substância entorpecente para uso próprio, de posse de arma de fogo e de obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira tenham sido descobertos na mesma situação fática, não se constata a existência de conexão instrumental ou probatória que justifique a reunião dos feitos com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Isso porque não se percebe nenhuma relação entre as condutas, não se inserindo, portanto, nas hipóteses de conexão previstas no art. 76 do Código de Processo Penal. 2. Diante da ausência de conexão probatória ou teleológica entre os delitos, não há justificativa para que a Justiça Federal julque crimes de competência da Justiça Estadual, mesmo na hipótese de os delitos terem sido descobertos em um mesmo contexto fático. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Marataízes - ES, o suscitado, para apurar a prática, em tese, dos delitos descritos no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, remanescendo na Justiça Federal o processamento do crime contra o Sistema Financeiro Nacional. (STJ, CC n. 153.349/ES, Relator: Ministro , Terceira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe de 18/5/2018) (Grifos nossos). Consigne-se, por relevante, o entendimento do Egrégio Tribunal de

Justiça da Bahia a respeito do tema: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, § 2º, I e II, do CPB. PECA ACUSATÓRIA RECEBIDA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO INSTRUMENTAL COM A PRÁTICA DELITIVA NOUTRAS ACÕES PENAIS. FATOS DISTINTOS. ECONOMIA PROCESSUAL E RACIONALIDADE DAS DECISÕES. DESNECESSIDADE DE JULGAMENTO SIMULTÂNEO DOS FEITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1- Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, tendo como suscitando o Juízo de Direito da 1º Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Crianca e Adolescente, conforme se infere da decisão de fls. 45/47 dos autos, haja vista o declínio de competência da lavra do Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente desta comarca de Salvador (fls. 43/44). 2- 0 Juízo Suscitado, ao se declarar incompetente para julgar o processo, asseverou quanto "a necessidade de produção conjunta de prova, em especial a testemunhal em relação a todos os delitos imputados ao requerente e ao corréu, posto que a elucidação de um desses correu da prisão em flagrante dos acusados dos demais delitos" (sic Â- fl. 43). 3- No artigo 76, inciso III do Código de Processo Penal, é tratada a hipótese de vínculo probatório. A prova de um crime influi na de outro ou, quando a existência de um crime depende da existência prévia de outro. 4- A conexão instrumental se refere à existência de dois ou mais crimes, sendo que um destes, para que exista, necessariamente dependerá da prova da existência do outro, servindo como base para se garantir uma perfeita e razoável duração do processo, bem como a sua economia. Afinal, mais do que isso, tem a função primordial de evitar contradições entre sentenças diversas que versem sobre fatos ou pessoas de alguma forma ligadas entre si, justamente para prestigiar o Princípio da Segurança Jurídica. 5- Numa análise perfunctória do presente caderno processual, extrai-se que, nas ações penais de n. 0544948-30.2015.8.05.0001 e 0545002-93.2015.8.05.0001, tem-se como intuito a apuração de dois crimes de roubo distintos, ocorridos no dia 17/06/2015, no interior de dois ônibus coletivos. Já nos autos do processo n. 0548799-77.2015.8.05.0001, sem qualquer dúvida, a ação delitiva ocorreu no dia 06/07/2015, por volta das 18:35 h, nas proximidades do Elevador Lacerda, no interior do ônibus coletivo da empresa Praia Grande, que fazia a linha Campo Grande/Ribeira, nesta Cidade. 6- Não há que se falar em conexão entre as ações, tendo em vista que a prova da infração nos autos do processo n. 0548799-77.2015.8.05.0001 não irá influir na prova dos demais delitos apontados nos demais processos, malgrado tenham sido praticados pelos mesmos agentes, mas em períodos e situações absolutamente distintos. 7- Na esteira do Opinativo Ministerial (fls. 59/63), vota-se no sentido de SE CONHECER e, no mérito, julga-se PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da 2º Vara Especializada dos Crimes contra a Criança e o Adolescente. (TJBA, Classe: Conflito de Jurisdição, Número do Processo: 0003444-70.2016.8.05.0000, Relator: Des. , Publicado em: 07/04/2016) (Grifos nossos). Assim, neste caso, ambos os delitos podem e devem ser apreciados e julgados de forma autônoma, haja vista a inexistência de qualquer dependência entre si. Cabe frisar que suposto crime de posse de arma apurado nos autos tombados sob n.º 8009071-37.2022.8.05.0022, não se revela ter motivação em razão do gênero, portanto, impõe-se o reconhecimento do Juízo ora Suscitado, 1º Vara Criminal da Comarca de Barreiras/BA, como competente para o processamento e julgamento do feito. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e JULGAR PROCEDENTE o Conflito de Jurisdição, declarando a competência do JUÍZO DA

1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARREIRAS/BA, para o processamento e julgamento da Ação Penal n.º 8009071-37.2022.8.05.0022. É como voto. Sala das Sessões da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 10 de julho de 2024. DESEMBARGADOR